



B1

ISSN: 2595-1661

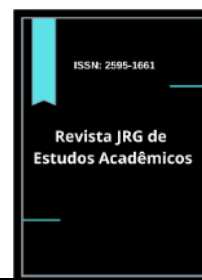
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O ônus da prova da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à luz do entendimento jurisprudencial: uma análise sobre o RESP nº 1913234 do STJ quanto à divergência de probabilidade da exploração familiar da pequena propriedade rural

The burden of proof for the unseizability of small rural property in light of jurisprudential interpretation: An Analysis of STJ Special Resource Number 1913234 Regarding the Divergence in Proving Family Exploitation of Small Rural Property.

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1641

ARK: 57118/JRG.v7i15.1641

Recebido: 12/11/2024 | Aceito: 24/11/2024 | Publicado *on-line*: 26/11/2024

Italo Ricardo Lopes Cavalcante¹

<https://orcid.org/0009-0002-5142-2871>

<http://lattes.cnpq.br/8915828091092051>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: italoricardo@unitins.br

Rômulo de Moraes e Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0002-4750-632X>

<https://lattes.cnpq.br/0563198081285400>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: romulo.mo@unitins.br



Resumo

Considerando os estudos acerca do direito de propriedade, que perpassa por diversos contextos entre eles o atendimento da sua função social assegurado pela constituição federal, objetiva-se verificar qual o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do ônus da prova na impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Utilizou-se o método de pesquisa por meio de produções teóricas publicadas, normas, doutrinas e jurisprudências, leis e sítios da web a bibliográfica; como método de abordagem, o dedutivo e como método de procedimento, o analítico descritivo. O que nos permite concluir que mesmo com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, devido a lacuna legislativa prevalece a incerteza de proteção ao proprietário rural em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: impenhorabilidade; pequena propriedade rural; propriedade familiar rural; módulo fiscal; módulo rural

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins, UNITINS.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT. Especialista em Direito Processual Civil pela Facinter/Uninter. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIRG. Atualmente exercendo a docência no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), mantida pela União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins (Unest) e na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins) - Câmpus Paraíso/TO, onde atualmente integra o Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Direito.



Abstract

Considering studies on property rights, which span various contexts, including the fulfillment of its social function as guaranteed by the Federal Constitution, this paper aims to examine the doctrinal and jurisprudential understanding of the burden of proof concerning the unseizability of small rural properties. The research method employed involved theoretical publications, legal norms, doctrines, jurisprudence, laws, and bibliographic sources, including websites. The deductive approach was used as the method of reasoning, and the descriptive-analytical method was applied for procedural analysis. Which allows us to conclude that, despite the Superior Court of Justice's established thesis, legislative gaps result in continued uncertainty regarding the protection of rural property owners in vulnerable situations.

Keywords: *unseizability; small rural property; family rural property; fiscal module; rural module*

1. Introdução

No presente trabalho será discutido quanto a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, da necessidade do executado para evitar a penhora, comprovar que a pequena propriedade rural é explorada pela família, diante da ausência legislativa da definição da pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade.

Visando o entendimento adotada pela jurisprudência, a quem cabe o ônus da comprovação dos requisitos da caracterização da Pequena Propriedade Rural para declaração da impenhorabilidade?

O tema é relevante para os operadores do Direito, sendo essencial o conhecimento de todo jurista, devido à importância que permeia a proteção constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, em razão da presunção *juris tantum* em favor do pequeno proprietário rural, elucidando entendimentos divergentes sobre a questão jurídica nas Turmas de Direito Privado, em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por se tratar de uma temática problemática com divergências jurisprudenciais, que apresenta diversos desafios e conflitos de aplicabilidade jurídica, é relevante, haja vista a importância da pequena propriedade rural e a garantia constitucional da impenhorabilidade frente a garantia jurídica a credores que fomentam a produção agropecuária no Brasil.

Deste modo o objetivo do trabalho é identificar a quem cabe o ônus da comprovação dos requisitos para caracterização da Pequena Propriedade Rural necessários para declaração da impenhorabilidade. Diante da divergência do Voto do Relator e do Voto-Vista da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp nº 1913234, quanto à comproabilidade da exploração familiar da pequena propriedade rural.

A pesquisa terá sua formulação nos preceitos jurídicos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que torna o tema em variáveis do sistema jurídico. Visando descrever a Pequena Propriedade Rural e os requisitos exigidos para a sua caracterização, analisando a impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural, discutindo a existência de presunção ou ônus em relação a caracterização da propriedade como Pequena Propriedade Rural e consequente impenhorabilidade, bem como a análise da obrigação do exequente afastar a presunção existente em favor do executado de que a propriedade rural é trabalhada pela família, para obtenção da resposta a quem cabe o ônus da comprovação dos requisitos da caracterização da Pequena Propriedade Rural para declaração da impenhorabilidade.



Para alcançar esse fim, a metodologia a ser utilizada será a dedutiva, sendo realizado um trabalho por meio de pesquisa exploratória, em análises qualitativas, tomando como materiais os seguintes recursos: legislação específica, jurisprudência do STF e STJ, além do uso de doutrinas. Coletada sob a técnica de procedimentos bibliográficos e documental, com uso de artigos publicados, acórdãos de tribunais e manuais jurídicos.

2. Pequena Propriedade Rural e os requisitos exigidos para a sua caracterização

Ao analisarmos o conceito da pequena propriedade rural e os requisitos exigidos para sua caracterização, deve-se verificar o objeto da propriedade agrária e sua exploração, sendo um tema de constantes debates nos tribunais, às vezes chamadas de propriedade familiar.

Neste passo sabe-se que o imóvel rural pode ser explorado de forma empresarial ou doméstica:

“Na forma doméstica, toma o nome de propriedade familiar, e se distingue por dois traços: a exploração direta pelo agricultor e sua família e a inexistência de trabalho assalariado, absorvida, pois, toda a força-trabalho do grupo doméstico que lhe assegura renda suficiente à subsistência. Na forma empresarial, a propriedade é visualizada na perspectiva dinâmica do empreendimento que, para explorar economicamente a terra, promova seu possuidor.” (GOMES, 2012).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seus artigos 5º, XXVI e 185, instituiu a pequena propriedade rural, contudo não trouxe a conceituação, remetendo para legislação infraconstitucional, que trouxe as primeiras definições através da Lei 8.629/93, conhecida como Lei de Reforma Agrária, quase cinco anos após a constituição.

Com efeito, verifica-se que lei anterior a constituição, o Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, define o conceito de módulo rural, fixando-o ao de propriedade familiar, nos termos do art. 4º, onde se lê:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;”

Dessa forma, o conceito de pequena propriedade rural depende da identificação do "módulo rural" que representa a quantidade mínima de terra prevista no imóvel rural, que varia de região para região e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural.

No entanto existe o conceito do módulo fiscal, estabelecido para cada município, que busca refletir a área mediana dos Módulos Rurais dos imóveis rurais do município.

Esse conceito de módulo fiscal está previsto na Lei n. 8.629/1993, no art. 4º, II, a, que também define pequena propriedade, nos seguintes termos:



Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

Então a denominação conhecida como módulo fiscal, é uma unidade de medida de área, expressa em hectares, fixada para cada município. Pode-se afirmar, portanto, que a finalidade do módulo fiscal é classificar o imóvel rural quanto ao seu tamanho, pelo que se desprende do artigo 4º, II, da Lei da Reforma Agrária. Assim, o cálculo para fixação do módulo fiscal fica a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através de Instrução Especial, conforme o artigo 4º, § 1º do Decreto n. 84.685/80, definindo as características do módulo fiscal:

Art. 4º - O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar" constante do art. 4º, item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º - Na determinação do módulo fiscal de cada Município, o INCRA aplicará metodologia, aprovada pelo Ministro da Agricultura, que considere os fatores estabelecidos neste artigo, utilizando-se dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

§ 2º - O módulo fiscal fixado na forma deste artigo, será revisto sempre que ocorrerem mudanças na estrutura produtiva, utilizando-se os dados atualizados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Diante destas definições sobre os requisitos da pequena propriedade rural, temos os comentários da Equipe Forense:

Uma grande dificuldade prática logo se apresentou, e diz respeito ao conceito de "pequena propriedade rural", que a norma constitucional remeteu para a legislação infraconstitucional.

No Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) a definição de módulo rural se encontra no artigo 4º, inciso III, c/c o inciso II, consistindo na área fixada para cada região e tipo de exploração.

A Lei 8.629 de 25.02.1993 regulamentou as disposições constitucionais sobre a reforma agrária, e deu outra definição para a pequena propriedade rural, passando a conceituá-la como o imóvel rural de área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento.

Por sua vez, o módulo fiscal foi criado pela Lei 6.746/1979, que alterou os artigos 49 e 50 do Estatuto da Terra, variando a sua dimensão para cada município (...) como se vê, não é uniforme o conceito de módulo rural e de pequena propriedade rural, o que dificulta a aplicação do preceito constitucional. (FORENSE, 2018)



Este conceito de pequena propriedade rural está pacificado no Supremo Tribunal Federal, no Tema 961 de repercussão geral, através do recurso extraordinário com agravo (ARE) 1038507:

Ementa: PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”. (ARE 1038507, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Por fim, temos que a exigência para caracterização da pequena propriedade rural é área total do imóvel inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização, mesmo que constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos.

3. Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural

Depois de analisar os requisitos exigidos para caracterização da pequena propriedade rural, passa-se a impenhorabilidade de pequena propriedade rural, quanto a este assunto, a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXVI, garantiu a proteção à pequena propriedade rural, constituindo como direito fundamental do indivíduo, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Para Lourenço (2021), o grande ponto é definir o que vem a ser pequena propriedade e que a Constituição se refere expressamente a ela em dois momentos – arts. 5º, XXVI, e 185, I, – sendo que, em ao menos uma delas, há previsão explícita da impenhorabilidade.

Além de ser cláusula pétrea, inserida na Constituição Federal, também consta no âmbito do regramento processual pátrio, o Código de Processo Civil CPC/2015, art. 833, VIII, prevendo expressamente, entre os bens absolutamente impenhoráveis, vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

De plano, releva assentar que as regras de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, como ponto de convergência, encontram-se firmadas,



indiscutivelmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se ao executado a preservação de um patrimônio mínimo, do qual lhe seja possível extrair condições dignas de subsistência.

Para Motta (2021), há quatro requisitos para impenhorabilidade:

Para que incida a impenhorabilidade, quatro requisitos devem ser satisfeitos, a teor da norma:

1º) que se trate de pequena propriedade rural, nos termos da lei. No caso, a matéria é regulada pela Lei no 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e pela Lei no 8.629/1993;

2º) a propriedade deve ser produtiva;

3º) a propriedade deve ser explorada pela própria família e apenas por ela, admitindo-se a contratação de terceiros para auxiliar nos trabalhos em épocas peculiares, como durante a safra;

4º) o débito deve ser oriundo de financiamentos realizados para o custeio de sua atividade produtiva.

E, tomando-se por base o fundamento de Junior (2024) que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.

Cessa dita impenhorabilidade apenas nas ressalvas dos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC/2015, ou seja, quando a dívida exequenda provier da aquisição ou conservação do próprio imóvel, ou corresponder a prestação de alimentos.

Não obstante, o fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família, que garante o direito fundamental à moradia, não deve se confundir com a proteção da pequena propriedade rural, que visa a garantir do direito, também fundamental, do sustento e geração renda por meio do trabalho rural, conforme explana Junior (2024):

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não depende de o executado residir no imóvel. O fundamento do benefício constitucional volta-se para a garantia da fonte de subsistência do produtor rural e de sua família, cuja incidência deve dar-se mediante interpretação segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.

Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

Além disso, imbuído pelos critérios sociais, morais e econômicos a lei livra da garantia da responsabilidade patrimonial certos direitos que integram o patrimônio de uma pessoa, tornando-os imunes a responsabilização de dívidas por ela inadimplidas. São os chamados limites políticos da responsabilidade patrimonial que, equivocadamente, são também comumente reconhecidos como limites políticos da execução civil. O equívoco reside no fato de que a imunidade não é processual, mas material como já dissemos em tópicos precedentes. A famosa objeção de ordem pública atinente à impenhorabilidade absoluta nas hipóteses do art. 833 do CPC nada mais é do que uma alegação, no processo, de um fenômeno que acontece no plano do direito material (garantia patrimonial). (RODRIGUES, 2024)



O Superior Tribunal de Justiça, em decisão, deliberou acerca do fundamento do executado não residir no imóvel e o débito não seja relacionado à atividade produtiva, merecendo transcrição parte da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DEFINIDA EM LEI E TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR, COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL E DE QUE O DÉBITO NÃO SE RELACIONA À ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE AFERIR, TÃO SOMENTE, SE O BEM INDICADO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA, E SE A ENTIDADE FAMILIAR ALI DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA PARA O SEU SUSTENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.

(...).

2.2 Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.

(...)

3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

3.2 O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual constrição judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.591.298/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017.)

Assim, o impasse da impenhorabilidade do imóvel rural está nos requisitos que devem ser satisfeitos do ponto de vista doutrinário, e não ordenamento constitucional e infralegal, não restando dúvidas da sua aplicação.

4. Presunção ou ônus em relação aos requisitos da impenhorabilidade

Como já vimos acima, o texto constitucional dispõe sobre a impenhorabilidade como direito fundamental, mas é importante entender se os requisitos para impenhorabilidade são presumidos ou de quem é o ônus em um conflito jurídico, assim temos:



Segundo Donizetti (2024), em relação ao ônus de comprovar o tamanho do imóvel e a exploração familiar, a jurisprudência do STJ posicionava-se em dois sentidos:

–A 3ª Turma do STJ tem precedentes admitindo que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor é quem tem o ônus de comprovar que além de pequena, ela se destina à exploração familiar (REsp 1.843.846/MG e Resp 1.913.236/MT, julgados, respectivamente, em 02.02.2021 e 16.03.2021). Também para essa Turma, o fato de a propriedade rural ter sido oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários não afasta a proteção da impenhorabilidade.

–A 4ª Turma do STJ, por outro lado, considera que, embora seja do devedor o ônus de comprovar a área do imóvel, a fim de enquadrá-la como “pequena propriedade”, não é necessário que o mesmo demonstre que ela é trabalhada pela família, pois existe uma presunção juris tantum nesse sentido (REsp 1.408.152/PR e AgInt no REsp 1.826.806/RS, julgados, respectivamente, em 01.12.2016 e 23.03.2020).

Conforme Junior (2024):

O julgado da 4ª Turma do STJ, segundo, diz que para obter o reconhecimento da impenhorabilidade, o agricultor executado terá apenas o ônus de provar que seu imóvel rural se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural. No tocante à exigência da prova de que a propriedade é trabalhada pela família, o STJ admite que há uma presunção de que pelas diminutas dimensões do imóvel, sua exploração esteja a cargo do ente familiar, como “decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (CPC/2015, art. 375)”. Diante dessa presunção juris tantum, toca ao exequente o encargo de demonstrar a inoccorrência da exploração familiar da terra, “para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural”

Sobre o ônus da prova no processo civil, Lourenço (2021) traz que:

O ônus da prova se divide em ônus subjetivo e objetivo. No ônus subjetivo, irá se indagar quem deverá provar. De acordo com o CPC, adotou-se uma regra subjetiva e estática, ou seja, analisa-se a posição da parte em juízo, bem como a natureza dos fatos. Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

Nesse prisma, a jurisprudência tende a consolidar o entendimento de que para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade é ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família.

Segundo Motta (2021), “A jurisprudência vem entendendo ser indispensável, para o enquadramento no dispositivo constitucional, que o produtor resida na propriedade rural, e que é dele o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionais da impenhorabilidade”. Segundo Sá (2024), de acordo com entendimento do STJ, compete ao executado provar que a pequena propriedade rural é usada para uso familiar.

Pinho (2024) corrobora com esse entendimento ao citar trecho da decisão do REsp 1.913.236-MT que diz que “Para a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é ônus do executado comprovar que o imóvel é explorado pela família, prevalecendo a proteção mesmo que tenha sido dado em garantia hipotecária ou não se tratando de único bem do devedor”.



Por fim, Donizetti (2024) cita que em julgado mais recente, a 2ª Seção do STJ, composta por integrantes da 3ª e 4ª Turmas, definiu que:

Tem o encargo de provar os requisitos da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o próprio devedor. Para a Corte, o art. 833, VIII, é expreso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Assim, isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.

Em suma, tendo em vista que os proprietários do imóvel são destinatários da regra da impenhorabilidade, a jurisprudência tem seguido os princípios da boa-fé objetiva remetendo aos destinatários da impenhorabilidade o ônus dos requisitos necessário de garantia constitucional.

5. Divergências no RESP nº 1.913.234 do STJ

No Informativo nº 689 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 22 de março de 2021, traz que “Por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é ônus do executado comprovar que o imóvel é explorado pela família, prevalecendo a proteção mesmo que tenha sido dado em garantia hipotecária ou não se tratando de único bem do devedor”.

Entretanto, no recurso especial - REsp 1.913.234 os devedores alegaram que, em se tratando de uma pequena propriedade rural, seria presumida a sua exploração em caráter familiar e para a própria subsistência. Assim, para os recorrentes, seria ônus do exequente fazer prova de que a propriedade não era trabalhada pela família.

Com a divergência entre a Terceira Turma que entendia que cabe ao devedor fazer prova que a pequena propriedade rural é explorada pela família e a Quarta turma que entendia que este ônus caberia ao credor com objetivo de confirmar ou afastar a impenhorabilidade, o REsp 1.913.234 foi remetido a colegiado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a decisão, fixada por maioria de votos, no qual a divergência dos votos do relator e voto-vista (vencido) passamos a apresentar:

No voto-vista do REsp 1.913.234 STJ, do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, preocupa com a vulnerabilidade e hipossuficiência do produtor rural, como vemos:

Penso, contudo, que tal interpretação merece melhor reflexão, notadamente por se tratar de proteção constitucional advinda justamente da vulnerabilidade e da hipossuficiência do pequeno produtor rural.

Salomão também lembrou do direito fundamental que resguarda a propriedade familiar, assim temos:

Deveras, o bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível – cláusula pétrea – que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família.

Por fim em seu voto Salomão diz não se pode exigir que seja demonstrando pelo proprietário rural todos os requisitos de impenhorabilidade, como segue:



Ademais, não é razoável exigir um minus do proprietário urbano –mera produção do início de prova de que o imóvel destina-se à residência para caracterização de bem de família objeto de proteção legal – ao passo que o proprietário rural (hipossuficiente e vulnerável), além de comprovar a qualificação da propriedade rural como pequena, teria o plus de demonstrar a exploração familiar para fazer jus à proteção constitucional.

De outro lado a relatora Sr.^a ministra Nancy Andrichi traz que:

Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato. Trata-se da distribuição abstrata do ônus da prova feita pelo legislador. Assim, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao réu demonstrar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito (art. 373 do CPC/2015). Nessa toada, sendo a impenhorabilidade fato constitutivo do direito do executado, é sobre ele que recai o encargo de comprovar os requisitos necessários ao seu reconhecimento. Vale dizer, é do executado o ônus de provar que a propriedade rural é trabalhada pela família.

A ministra Nancy Andrichi alega que transferir o ônus da prova é desconsiderar o exposto no código civil, assim:

De forma diversa, o art. 833, VIII, do CPC/2015 é exposto ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.

A Ministra Nancy Andrichi finaliza com a ideia que se o devedor não conseguir comprovar não deve incidir a proteção constitucional.

Isso porque, consoante mencionado, sendo ônus da parte executada (recorrentes) comprovar que o imóvel penhorado é explorado pela família e não tendo ela se desincumbido desse encargo, não incide a proteção da impenhorabilidade consagrada no art. 833, VIII, do CPC/2015.

Para melhor entendimento segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Recurso especial interposto em 23/09/2019 e atribuído ao gabinete em 28/10/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária.

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família.

Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a



jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4^a, II, alínea "a", atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

4. Na vigência do CPC/73, a Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.

5. O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes.

6. A ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023.)

Após análise das divergências destacadas do julgado, convém lembrar que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural configura um direito e garantia fundamental. Ainda gere divergências merece atenção quanto a sua aplicabilidade, levando em consideração função social da propriedade no Direito Brasileiro, mas também proteção da confiança legítima na segurança jurídica dos negócios.

6. Julgamento de recurso repetitivo e o Tema 1234

Devido os Recursos Especiais de relatoria da ministra Nancy Andrighi, que a questão submetida a julgamento era definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu afeta-los, para julgamento sob o rito dos repetitivos, cadastrada como Tema 1.234.

Segundo a Nancy Andrighi:

Havia divergências entre a Terceira e a Quarta Turmas sobre o tema até que, em 2023, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.913.234, pacificou a controvérsia ao adotar orientação de que cabe ao executado comprovar que a pequena propriedade rural é explorada pela família.

No Informativo nº 833 de 12 de novembro de 2024, a ministra Nancy Andrighi destacou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa na base



de jurisprudência do STJ, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da corte localizado 16 acórdãos e 681 decisões monocráticas tratando da mesma questão.

Em julgamento em 06 de novembro de 2024, com acórdão publicado em 11 de novembro de 2024, por fim foi decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 26/1/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/5/2023 e concluso ao gabinete em 10/09/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade" (Tema 1234/STJ).

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

4. Quanto ao primeiro requisito, considerando a lacuna legislativa acerca do conceito de "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade, a jurisprudência tem tomado emprestado aquele estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. No art. 4^a, II, alínea "a", da referida legislação, atualizada pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

5. Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020).

6. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor (executado) tem o ônus de comprovar que além de se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à exploração familiar (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023).

7. Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.

8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.

9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma - de assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família.

10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

11. No recurso sob julgamento, o executado (recorrido), embora tenha demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não comprovou que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a penhora do imóvel.



12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do imóvel.

(REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Assim, fixa-se a seguinte tese jurídica: "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

4. Considerações Finais

O objetivo principal deste trabalho foi identificar a quem cabe o ônus da comprovação dos requisitos para caracterização da Pequena Propriedade Rural necessários para declaração da impenhorabilidade.

Nesse passo, por se tratar de um tema em foco na atual sociedade, haja que vista entraves e dificuldades à obtenção de crédito e/ou insumos necessários ao exercício da atividade desenvolvida pelo núcleo familiar na propriedade, necessitando uma meditação sobre o tema pela comunidade jurídica, levando-se em consideração, principalmente, os princípios da boa-fé objetiva e o da proteção da confiança legítima.

O presente trabalho teve o objetivo de demonstrar acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, que a jurisprudência vem se adequando ao direito constitucional, com enfoques de cunho social, mas resguardando a boa-fé contratual, em hipotecas ou alienações com execuções frustradas por não liquidação do crédito.

A presente pesquisa apresentou importantes contribuições por meio de produções teóricas publicadas, normas, doutrinas e jurisprudências, desse modo observa-se que o atual entendimento dos tribunais superiores foi confirmado pelo

Ainda sobre garantia constitucional, é imprescindível a regulamentação do Art 5, Inciso XXVI da Constituição Federal, tendo em vista divergências por parte da doutrina e jurisprudência gerando insegurança jurídica.

Nesse sentido podemos concluir que a Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural explorada pela família é um direito constitucional, mas devido a lacuna legislativa existente é um instrumento processual, hora ineficiente para proteção do elemento social exigido pela Constituição. Sendo assim, mesmo com a tese 1234 do STJ prevalece a incerteza de proteção proprietário rural hipossuficiente e vulnerável.



Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto n. 84.685, de 06 de maio de 1980**. Regulamento a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. In. Senado Federal. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D84685.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, Código de Processo Civil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

Brasil. **Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.591.298 / RJ**. Distrito Federal. Recorrente: Ademir Soares da Silva. Recorrido: Fertilizantes Heringer S.A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 02 de março de 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2028. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201503122271 . Acesso em 21 de novembro de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.913.234 - SP** (2020/0185042-8). Distrito Federal. Recorrente: Sueli Menegheti Mainardi e Alessandro Mainard. Recorrido: UPL do Brasil Industria e Comercio de Insumos Agropecuarios S.A. Relator: Min. Nancy Andrighi. 23 de março de 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201913234>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.038.507 Paraná**. Distrito Federal. Recorrente: :Disam Distribuidora de insumos Agrícolas Sul America LTDA. Recorrido: Demetrio Dalpiaz e Zelide Maria Provenci Dalpiaz. Relator: Min. Edson Fachin. 23 de março de 2023. Brasília, DF: Superior



Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755317812>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 27ª Edição** 2024. 27th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.1080. ISBN 9786559776153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada - 1ª Edição** 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.117. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982423/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Código de Processo Civil Comentado: Lei nº 13.105/2015 atualizada pelas Leis nº 14.833/2024 e 14.879/2024**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais - 21ª Edição** 2012. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p.118. ISBN 978-85-309-4392-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4392-9/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3 - 57ª Edição** 2024. 57th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.399. ISBN 9786559649907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional - 29ª Edição** 2021. 29th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.271. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina De. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo - 6ª Edição** 2024. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1376. ISBN 9788553622504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622504/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade Patrimonial pelo Inadimplemento das Obrigações - 2 ed: Introdução ao Estudo Sistemático da**



Responsabilização Patrimonial. 2. ed. Cotia: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil** - 9ª Edição 2024. 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.659. ISBN 9788553620104. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620104/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024.